

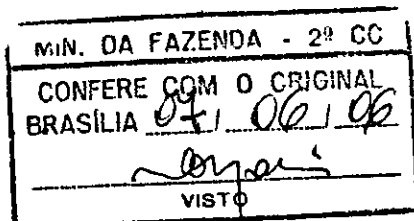
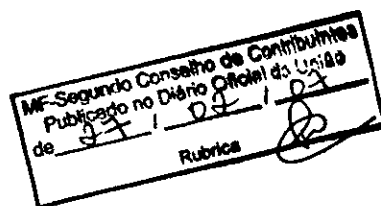


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000541/2002-02
Recurso nº : 131.257
Acórdão nº : 204-01.234

Recorrente : TAYLOR S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINS EXIGIDA DAS EMPRESAS EM GERAL EM RAZÃO DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, JÁ QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FORAM EXCLUÍDAS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. A não-incidência de Cofins sobre as receitas de instituições financeiras, até a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98 não pode ser estendida às demais pessoas jurídicas pela autoridade administrativa, em razão do suposto desrespeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAYLOR S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000541/2002-02
Recurso nº : 131.257
Acórdão nº : 204-01.234

Recorrente : TAYLOR S/A

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação, protocolado em 09 de janeiro de 2002, dos valores recolhidos a título de Cofins nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1992 e janeiro de 1999.

O pedido de restituição se funda na suposta inconstitucionalidade da Cofins exigida das pessoas jurídicas em geral, tendo em vista a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, posto que as instituições financeiras, no período acima indicado, estavam dispensadas do recolhimento da referida Contribuição, nos termos do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

A DRF em Santos – SP indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, por meio do Despacho Decisório nº 026/2005 (fls. 253 a 256), face a (i) decadência do direito à restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido, nos termos do disposto no art. 168, inciso I do CTN e (ii) a impossibilidade de apreciação do pedido, já que fundado em arguição de inconstitucionalidade, matéria cuja apreciação é vedada no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 22 A do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A DRJ em São Paulo – SP manteve a decisão da DRF, e indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações sob os mesmos fundamentos da decisão da DRF, além de afirmar que a constitucionalidade da Cofins já foi reconhecida pelo STF através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que, por se tratar de pedido de restituição está dispensado do arrolamento de bens.

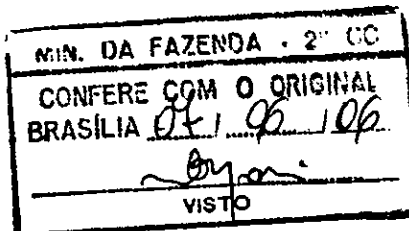
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000541/2002-02
Recurso nº : 131.257
Acórdão nº : 204-01.234



2ª CC-MF
Fl.

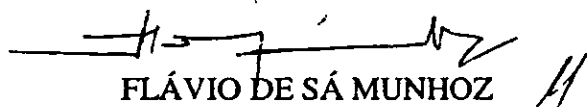
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente requer a restituição e compensação da Cofins recolhida entre julho de 1992 e janeiro de 1999, período em que a sistemática de cobrança da referida contribuição estava regulada pela Lei Complementar nº 70/91, sob o argumento de que a referida contribuição é inconstitucional por afrontar o princípio da isonomia, já que as instituições financeiras estavam dispensadas do recolhimento da referida Contribuição, nos termos do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

Tendo em vista que a Recorrente fundamentou o seu pedido exclusivamente em suposta inconstitucionalidade da Cofins, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e que tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ //